

condições de desenvolvimento, os poldros de dois anos que vêm sendo comprados anualmente;

Considerando que o Estado precisa das maiores garantias no tocante à recria de poldros fora dos seus estabelecimentos;

Atendendo ainda à economia que resulta das disposições deste decreto;

Usando das atribuições que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao artigo 25.º do regulamento do Depósito de Garanhões é aumentado um § único, com a seguinte redacção:

Artigo 25.º

§ único. Enquanto o Estado não tiver potris de recria, os poldros de dois anos comprados pela remonta serão entregues a lavradores produtores de cavalos para o exército, registados na remonta, que o desejem e que pelos produtos apresentados anualmente, pelas informações colhidas e demais elementos ofereçam à remonta a garantia da precisa idoneidade para bem cumprir, tendo em atenção as facilidades de vigilância e assistência que o Depósito de Garanhões sobre a recria deve fazer incidir.

O número de lavradores produtores de cavalos para o exército a quem se fará entrega dos poldros para recria será fixado pelos serviços de remonta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:211

Tendo sido extinto pelo artigo 37.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho último, um lugar de contínuo dos laboratórios de radiologia e electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e criado um outro de montador de máquinas, com o mesmo vencimento;

Considerando que as funções do cargo criado por aquele artigo já vinham de facto sendo exercidas pelo funcionário que ocupava o lugar suprimido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de montador de máquinas dos laboratórios de radiologia e de electrologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, criado pelo artigo 37.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, é exercido pelo antigo contínuo dos mesmos laboratórios, Augusto da Costa Reis, o qual, em consequência de já anteriormente desempenhar aquelas funções, é considerado para todos os efeitos no exercício do novo cargo desde 1 de Julho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:212

Antecipação voluntária e venda
de trigos manifestados da colheita de 1931-1932
até 60.000:000 de quilogramas

Na devida oportunidade tomou o Governo o compromisso de promulgar as medidas que fôsem necessárias para assegurar a colocação, aos preços da tabela, dos trigos da colheita do ano agrícola de 1931-1932.

O problema envolve porém algumas dificuldades que impõem especiais cuidados na sua resolução.

Supõe-se que a causa principal da perturbação no mercado de trigos reside no excesso momentâneo da oferta para algumas qualidades, o que, fazendo descer a cotação no mercado livre, dificulta por outro lado a distribuição pelo manifesto.

Desta forma reconhece-se a necessidade de procurar o ajustamento entre a oferta e as exigências do consumo.

Pretende o Governo facilitar aos produtores do trigo que o tenham oferecido para venda, por intermédio do manifesto, a antecipação da entrega até a quantidade de 60.000:000 de quilogramas, que serão consumidos nos meses de Junho, Julho e Agosto de 1933.

Retirando do manifesto a quantidade oferecida, reduzir-se-á a distribuição mensal à indústria da moagem, o que quere dizer que se tornará menor a cota de rateio mensal e devem desaparecer as actuais dificuldades e demoras no levantamento dos trigos manifestados.

A necessidade de armazenagem e beneficiação dos trigos exige demorada atenção, que não pode deixar de ser considerada no estudo das soluções.

Poderia a armazenagem e beneficiação continuar a cargo dos produtores, mas reconhece-se que para muitos a dificuldade de uma boa armazenagem e conve-